# GÄMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA

Hec. em 26 / 10 /2022 Horário: ahmini Janohi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

# PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 61/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a doação de imóvel, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 61/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

## I - RELATÓRIO

Na data de 20 de outubro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 61/2022, que prevê a doação de imóvel.

Justifica o Poder Executivo que

A proposta de doação de um imóvel para utilização em atividades industriais que estamos apresentando para análise dos Senhores Vereadores está inserida no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, que tem por finalidade impulsionar o progresso e o desenvolvimento sustentável de Farroupilha e de

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL" "DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.
Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





nossos munícipes, principalmente por meio da geração de empregos e renda, melhoria da qualidade de vida da população e maior arrecadação tributária.

Cumpre informar que o imóvel em questão foi outrora objeto de doação, conforme Lei Municipal nº 3.381/2008, tendo sido revertido, neste ano, ao patrimônio do Município através de ação judicial interposta pela PGM em face do descumprimento dos requisitos legais pela então donatária.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei proposto vem disciplinado pela Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor) que, regulamentando o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal, trata das relações da Administração Pública direta e indireta com as obras, serviços, compras, alienações, dentre outros. A possibilidade de doação de bens imóveis pertencentes a administração direta rege-se pelo artigo 17 *caput* e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas  $f,\ h \in i$ .

A dicção dos artigos da Lei nº 8.666/93 sobre a matéria aduz que são requisitos legais para a doação de bens imóveis da administração direta: interesse público devidamente justificado, prévia avaliação do imóvel, autorização legislativa,



cláusula condicional resolutiva, ou seja, com a contemplação de reversão do bem à administração, e, por fim, licitação prévia, a qual é dispensada em caso de interesse social.

Mister é salientar que a norma expressa no artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93 que prevê a doação apenas para órgão ou entidade da administração pública, recebeu "interpretação conforme a constituição" quando do julgamento da ADI 927-3¹ pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, o Ministro Relator Carlos Velloso consolidou o entendimento de que esse preceito legal tem aplicação apenas para a União. A partir disso, tem-se que Estados e Municípios podem fazer doações de bens públicos para privados, desde que respeitados os demais preceitos legais.

No mesmo sentido é o amplo entendimento doutrinário sobre a matéria. Já lecionava o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> que

O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado (...).

Afirma também José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> que

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado. (...) São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CARVALHO, José dos Santos Filho. Manual de Direito Administrativo. 28.ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 1239.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 927-3/RS**. Rel. Min. Carlos Velloso. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03-11-1993. Acórdão disponível na íntegra em <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346697">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346697</a>. Acesso em 09 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito Administrativo Brasileiro.* 26.ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 243.



legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado.

Há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Determina também a Lei Orgânica Municipal que

> Art. 8°. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

> V - dispor sobre a administração, utilização, doação e alienação de seus bens.

No mesmo sentido, afirma também o artigo 96 caput e inc. I da Lei Orgânica Municipal que a doação de bens imóveis pertencentes ao Município depende de autorização legislativa, sendo permitida, exclusivamente, para fins de interesse social.

Assim, considerando o que dispõe a lei, tem-se que o Projeto de Lei em apreço não está devidamente instruído, devendo ser diligenciado junto ao Poder Executivo Municipal para fins de encaminhamento da avaliação do imóvel, a qual deve integrar o processo legislativo, nos termos em que dispõe o artigo 17, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (ainda vigente).

Pelo exposto, tem-se pela inexistência de vício de iniciativa, nada mais restando além de OPINAR que, após o cumprimento dos requisitos legais, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo políticoadministrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 61/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.



É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente. Farroupilha/RS, 25 de outubro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS-80,218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

